



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO DE VALORES MOBILIÁRIOS

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 01/2015/CVM/SRE

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2015

Aos Diretores
das Instituições Participantes, das Intervenientes e dos Emissores
em Ofertas Públicas de Distribuição de Certificados de Investimento Audiovisual (“CAV”)

ASSUNTO: Instrução CVM nº 260/97 – Contrato de Distribuição dos CAV – Intervenientes
Limites de Atuação – Assessoramento Administrativo e Financeiro

Senhor Diretor,

1. O presente Ofício-Circular tem como objetivo informar às supracitadas instituições o entendimento da Superintendência de Registros de Valores Mobiliários - SRE, corroborado pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE-CVM), sobre os limites de atuação das denominadas “Intervenientes” em Ofertas Públicas de Distribuição de CAV.
2. Após análise do panorama atual das distribuições de CAV e de sua adequação às normas que regem tais distribuições, alcançamos as seguintes conclusões:
 - a. Não sendo integrantes do sistema de distribuição e, portanto, sendo-lhes desautorizada a prática de quaisquer das atividades inerentes à distribuição pública de valores mobiliários, não há fundamento jurídico para que as chamadas Intervenientes figurem no contrato de distribuição dos CAV que, conforme previsto no art. 9º da Instrução CVM nº 260/97, deve ser firmado apenas entre a emissora, o líder e eventuais consorciados;
 - b. A prática de atividades privativas dos integrantes do sistema de distribuição elencados no art. 15 da Lei 6.385/76 pelas Intervenientes é vedada, nos termos do art. 35, III da Instrução CVM 505/2011; e
 - c. O dispositivo previsto no art. 21, alínea ‘d’ da Instrução CVM nº 260/97, o qual, a rigor, não envolve a distribuição pública de valores mobiliários, refere-se apenas à possibilidade de contratação de serviços de assessoramento financeiro e administrativo e não à assunção de quaisquer obrigações que incumbam aos líderes ou emissores e, menos ainda, daquelas que sejam privativas das pessoas autorizadas ou registradas na CVM, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 6.385/76.
3. Com base em tais conclusões, são consideradas irregulares as seguintes atividades, dentre outras: prática de atos de instrução do processo de registro de uma oferta pública de CAV junto à CVM, como se intermediário fosse; assinatura dos relatórios previstos no art. 24 da referida Instrução CVM nº 260/97; requisição de prorrogações de prazo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO DE VALORES MOBILIÁRIOS

de distribuição, cancelamentos de registro, cancelamentos de quotas de CAV e alterações nas condições da oferta; assinatura de contratos, elaboração de prospectos de distribuição e assinatura de recibos aos investidores, bem como a movimentação da conta do líder do consórcio, que é o veículo de ingresso das subscrições dos investidores; e a retenção da taxa de intermediação financeira, na forma do art. 10, VIII, da Instrução CVM n.º 260/97.

4. Da mesma forma, entendemos que as obrigações do líder da distribuição, previstas no art. 10, bem como da empresa emissora, elencadas nos artigos 21 a 26 da Instrução CVM n.º 260/97, não podem ser objeto de delegação (nem mesmo através de eventual procuração outorgada à Interveniente, seus sócios ou prepostos), sendo que os intermediários e emissores podem ser eventualmente responsabilizados pela contratação indevida de Intervenientes.

5. Nesse sentido, cumpre ainda ressaltar que as taxas previstas no art. 9º, § 3º da mesma Instrução são inerentes à intermediação pública, da qual as Intervenientes não estão autorizadas a participar, não podendo, portanto, serem remuneradas por elas.

6. Diante do exposto, informamos que:

a. A partir desta data, **não serão deferidos** os pedidos de registro de emissões e distribuições de Certificados de Investimento Audiovisual nas quais conste a figura da Interveniente, nos moldes descritos no presente Ofício-Circular;

b. Da mesma forma, **não serão deferidas** autorizações de substituições de líderes de distribuições de Certificados de Investimento Audiovisual nas quais conste a figura da Interveniente; e

c. Em relação às emissões e distribuições atualmente em andamento, as quais já tiveram seus pedidos de registro deferidos anteriormente, será conferido prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a contar desta data, para adequação ao entendimento explicitado no presente Ofício-Circular, **inclusive** no que concerne a novos pedidos de prorrogações de prazo de distribuição, cancelamentos de registros, cancelamentos de quotas e alterações de condições de ofertas públicas de distribuição de Certificados de Investimento Audiovisual.

Atenciosamente,

(original assinado por)

DOV RAWET

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários